



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

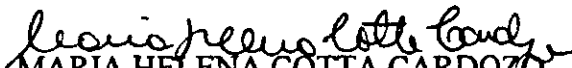
Processo n°	13884.001094/2002-58
Recurso n°	150.950 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Acórdão n°	104-22.476
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	WILSON ROSA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

HORAS EXTRAS TRABALHADAS (IHT) - INDENIZAÇÃO - O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas extras. Precedentes do STJ e Parecer PGFN/CRJ nº 2142/2006.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON ROSA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que negava provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad e Antonio Lopo Martinez.

gel *gln*

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 41/46) lavrado contra WILSON ROSA, CPF/MF nº 038.694.138-67, para exigir Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de não ter sido incluída na Declaração de Ajuste Anual, como Rendimentos Tributáveis de Pessoas Jurídicas, os rendimentos recebidos do Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, nos anos-calendário 1996 (R\$ 43.333,65) e 1997 (4.042,41), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 29.702,10.

Devidamente intimado por AR (fls. 51), o Contribuinte atravessa peça impugnatória (fls. 52 a 56), cuja síntese encontra-se bem descrita no relatório da decisão *a quo*, que reproduz nas seguintes partes:

“a) tendo declarado normalmente seu imposto de renda, verificou, algum tempo depois, que havia omitido verba indenizatória. Apresentou declaração retificadora que resultou em imposto a restituir.

b) sem qualquer contestação, a Receita Federal devolveu a importância indevidamente retida na fonte, anuindo plenamente com a correta tese da indenização trabalhista.

c) surpreendentemente, é agora notificado a devolver a quantia recebida.

c) As indenizações não podem legalmente integrar a base de cálculo do imposto de renda pessoa física. De forma sintética, pode-se entender uma indenização como sendo uma reparação de um dano causado. O trabalhador foi forçado a trabalhar em expediente diferente do que deveria fazer, em prejuízo do repouso.

d) (...) no caso, o pagamento realizado pela Petrobrás não correspondeu efetivamente ao valor das horas trabalhadas. O que ocorreu foi a indenização das horas extras, em razão da modificação da jornada de trabalho que foi reduzida, em conseqüente prejuízo causado à sua saúde.

e) Verificou-se uma espécie de rescisão parcial de seu contrato de trabalho, e, para compensar essa diminuição salarial, pagou-se indenização.”

Em primeiro grau, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS julgou procedente o lançamento (fls. 73 a 78), entendendo ser passível de tributação pelo IRPF as quantias percebidas pelo Contribuinte a título de “Indenização de Horas Trabalhadas”.

Segundo o Acórdão DRJ/STM nº 4.947, a IHT não pode ser enquadrada nas isenções elencadas no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tampouco pode ser considerada indenização por acidente de trabalho ou rescisão de contrato de trabalho, mas diferença salarial, representada pelo pagamento de horas extras. Conclui, assim, que se trata de rendimento tributável, independente do título (indenização) que tenha sido atribuído, citando o art. 3º da Lei nº 7.713/88.

Bm

O Contribuinte tomou ciência da decisão *a quo* em 06.02.2006 (fls. 81), interpondo, em 02.03.2006, recurso voluntário (fls. 82 a 102), suscitando, além dos argumentos levantados na impugnação, a decadência em relação ao ano calendário de 1996.

Relação de Bens e Direitos para Arrolamento à fls. 106 e juízo de seguimento da autoridade preparadora à fls. 114.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais. Dele conheço.

O núcleo da questão trazida à discussão é a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás denominada Indenização de Horas Trabalhadas - IHT.

Em princípio, a tese sufragada era no sentido de que a Indenização de Horas Trabalhadas - IHT não possuía efetivo cunho indenizatório, mas salarial, de modo a sofrer a incidência do IRPF, independente da denominação conferida à parcela, nos termos do art. 43, incisos I e II, do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, impulsionado por copiosos recursos de Contribuintes, firmou entendimento, em ambas as Turmas de Direito Público, de que não incide imposto de renda sobre a verba cognominada IHT, uma vez que tal valor não representa riqueza nova, tampouco acréscimo patrimonial, mas verdadeira indenização que visa recompor o prejuízo sofrido pelo empregado da Petrobrás em virtude do não exercício do direito de folga acrescido pela Constituição Federal de 1988.

Em consonância com tal inteligência, este Conselho de Contribuintes vem decidindo que não sofre tributação pelo IRPF a verba percebida a título de Indenização de Horas Trabalhadas, como se conclui das seguintes ementas:

"IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas extras (Precedentes do STJ).

Recurso provido."

(Acórdão 106-15783, de 17/08/2006, Rel. Ana Neyle Olímpio Holanda)

"IRPF - INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT) - Não são tributáveis os rendimentos pagos pela Petrobrás em razão da desobediência ao novo regime de sobreaviso implementado pela Constituição Federal de 1988. Hipótese distinta do pagamento de hora-extra a destempo. A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88, daí porque as verbas pagas em decorrência de acordo coletivo têm caráter nitidamente indenizatório. O dinheiro recebido pelo empregado não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o seu patrimônio diante do prejuízo sofrido por não exercer o direito à folga previsto pela nova regra constitucional. Recurso provido."

Ham

(Acórdão 106-15460, de 24/03/2006, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

Encerrando definitivamente a querela, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovou o **PARECER PGFN/CRJ/N.º 2142/2006**, de 30.10.2006, publicado no DOU de 17.11.2006, determinando a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás denominada Indenização de Horas Trabalhadas - IHT. A ementa do Parecer encontra-se assim vazada:

"Tributário. Imposto de renda. Empregados da Petrobrás. Indenização de Horas Trabalhadas – IHT. Não Incidência.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e o Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos."

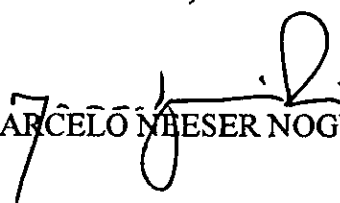
Em virtude da aprovação do aludido Parecer, esta Câmara, até então relutante à tese, passou entender que, de fato, não incide imposto de renda sobre a IHT. Leia-se, por todos, o Acórdão 104-22308, de 29/03/2007, relatado pela ilustre Conselheira Heloísa Guarita Souza, cuja ementa está assim redigida.

"IRPF – HORAS EXTRAS TRABALHADAS (IHT) - INDENIZAÇÃO – Os valores pagos a título de horas extras para corrigir distorção caracterizada pela execução de serviços em jornada de trabalho ininterrupta, na qual o período considerado foi de 8 horas, têm características indenizatórias porque é reposição da perda dos correspondentes períodos de descanso. Precedentes do STJ e Parecer PGFN/CRJ n.º 2142/2006.

Recurso Provido."

Diante do exposto, levando em conta a atual jurisprudência do Primeiro Conselho, em especial desta Quarta Câmara, e também a posição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRJ/N.º 2142/2006), voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, deixando de analisar a preliminar de decadência, evidentemente prejudicada.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


MARCELINO NOGUEIRA REIS